



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720478/2016-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.542 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente PAULO DA SILVA PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.542 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.720478/2016-12

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.578,81, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 5.329,75, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 2.145,58 (fls. 10/13).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-72.356, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 41/43):

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada, em 28/11/2016, a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que reduziu o imposto de renda a restituir passando de R\$ 5.329,75, para R\$ 2.145,58.

Motivou o lançamento de ofício a **omissão de rendimentos, no valor de R\$ 11.578,81**, apurado pela diferença entre o informado em Dirf pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, CNPJ 29.986.312/0001-06, no valor de R\$ 265.284,55, e o declarado, no valor de R\$ 253.705,74.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 07/12/2016 (fl. 15), e o interessado apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 13/12/2016, alegando que o valor é referente à honorários advocatícios. Anexa documento.

Atendendo ao disposto no inciso III do art. 6º-A da RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado apurado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/10/2019 (fls. 46), o contribuinte, em 22/10/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 49/51), listando os fatos ocorridos e trazendo aos autos os documentos comprobatórios da prestação de serviços jurídicos, para condução do processo judicial Rcl nº 6278/2008/STF, demonstrando de maneira definitiva a prestação dos serviços contratados em seu serviço.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/61.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial – dos honorários advocatícios:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada decorrente do processamento da DAA/2014, importando na alteração dos rendimentos tributáveis declarados e ajuste do imposto a restituir de R\$ 5.329,75 para R\$ 2.145,58, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento da **exclusão das despesas havidas com honorários advocatícios** relativas à condução da reclamatória judicial, necessárias ao recebimento dos aludidos rendimentos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Eduardo Antônio Lucho Ferrão Advogados Associados, para condução da demanda judicial perante o STF (fls. 57/63).

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas pagas, não tendo sido demonstrado por meio de documentação suficiente o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução, consubstanciado no art. 56 do RIR/99. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos pagamentos realizados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a consequente tributação dos valores correspondentes, omitidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades em relação aos valores apurados, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da omissão de rendimentos apurada e mantida pela decisão recorrida (fls. 42/43):

Do Pagamento a Advogados: Realmente, pode ser abatida do montante recebido em ação trabalhista a quantia paga a título de honorários advocatícios ou contador/perito.

Tal faculdade encontra previsão legal no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que assim dispõe: (...)

O documento de fl. 08, qual seja, nota fiscal de serviço emitida por Eduardo Antonio Lucho Ferrão Advogados Associados, no valor de R\$ 11.578,81, não é suficiente para comprovação pleiteada.

Isso porque deve ser comprovado vínculo do serviço de honorários advocatícios ao processo que originou os rendimentos objeto do lançamento, que foram considerados omissos.

Dessa forma, deve ser mantida a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 11.578,81.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. Ademais a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária aos patronos do Recorrente, cujo labor desempenhado resultou no recebimento dos rendimentos provenientes da demanda judicial em processo de interesse dos servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com especial destaque para condução da Reclamação nº 6278/2008 junto ao STF.

Portanto, ao ancorado na nota fiscal e no contrato de prestação de serviços advocatícios acostados aos autos (fls. 8 e 56/63), tem-se por comprovado que o valor tido por omitido de R\$ 11.578,81 representou a verba honorária paga pela condução do processo judicial junto STF, restando assim, ao meu sentir, supridos os vícios apontados pela decisão recorrida, devendo ser excluída a respectiva quantia da conta para incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência (art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88), razão pela qual afasto a omissão de rendimentos apurada e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto